



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.691 - BA (2013/0378153-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADO : FÁBIO PERIANDRO DE A HIRSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAGUARIBE AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. "ASTREINTES" CONSTANTES DE DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 475-N DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte entende que, uma vez descumprida a obrigação de fazer, a execução das astreintes determinadas em antecipação de tutela não afronta ao art. 475-N do CPC. Precedentes.

2. As instâncias ordinárias são soberanas no exame do conjunto fático-probatório dos autos, motivo pelo qual se mostra vedado a esta Corte rever o entendimento *a quo* sobre matéria de prova, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. É inviável a análise de teses alegadas somente em agravo regimental que, ainda que versem sobre matéria de ordem pública, caracterizem inovação recursal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.691 - BA (2013/0378153-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADO : FÁBIO PERIANDRO DE A HIRSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAGUARIBE AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA contra decisão singular da minha lavra que não conheceu do recurso especial da ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, está assim ementado (fls. 644/645, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE “ASTREINTE” EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA POR PARTE DA EMPRESA PÚBLICA COELBA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA MULTA. EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DA EXIGIBILIDADE DA “ASTREINTE” E O RESULTADO FINAL DA DEMANDA PRINCIPAL. EFEITO “EX NUNC”. INADIMPLEMENTO DE UMA ORDEM DO ESTADO-JUIZ. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - Cinge-se a controvérsia na possibilidade ou não de se executar a decisão interlocutória que, na hipótese, fixou “astreinte” diária em caso de descumprimento por parte da ora Agravante, da obrigação de religação do fornecimento de energia elétrica no imóvel sede da Empresa ora Agravada.

II - No caso em Tela, a Agravante provocou a produção do fato gerador da cobrança da “astreinte”, haja vista que descumpriu ordem judicial de restabelecer o fornecimento de energia, sob pena de ser cobrada multa cominatória. Portanto, devendo a mesma arcar com as consequências de seu ato e recalcitrância, os quais já perduram há sete anos, conforme informações colhidas dos autos.

III - A Agravante não recorreu da decisão que julgou improcedente a Impugnação à Execução em tempo hábil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culminando com a preclusão lógica e temporal da possibilidade de interposição do recurso cabível ao “decisum” que indeferiu a mesma.

IV - Portanto, quedando-se inerte a Agravante quanto à possibilidade de interpor Agravo de Instrumento contra o interlocutório que indeferiu a Impugnação à Execução de Título Executivo Judicial proveniente de multa cominatória (“astreinte”), incabível à Agravante, neste momento processual, se opor a expedição de ofício ao Banco fiador para pagamento do mesmo, porquanto tornou-se a Execução da “astreinte” definitiva, uma vez que não foi a mesma objeto de nenhum recurso, e sendo sua exigibilidade independente de sentença final transitada em julgado.

V - Desta forma, a partir do momento em que a decisão fixa a “astreinte”, esta e sua consequente execução se tornam definitivas, se não foram as mesmas objeto de recurso, não dependendo de qualquer confirmação em decisão judicial posterior.

VI - Cuidando-se de decisões que definem outra norma jurídica individualizada, diferente da que é objeto do processo, surgida de fato gerador novo, ocorrido no curso do processo e desta forma, por causa dele, a execução há de ser definitiva, se não interposto recurso, já que o crédito estipulado independe de solução que for dada à causa. É o caso das decisões que fixam multa por descumprimento de obrigações de fazer. Sendo, no caso, a hipótese dos autos, ou seja, Execução da “astreinte”.

VII - Em suma, a “astreinte” é uma multa processual, individualizada, com

efeito “ex nunc” e por conseguinte qualquer modificação da sentença final buscado pela parte, não tem o condão de revogá-la, por se tratar de instituto de natureza distinta, originário de fato gerador novo, proferido em decisão independente da ação que decide o direito material invocado pela autor e emanada pelo inadimplemento de uma ordem do Estado-juiz. Ocorrendo, em verdade, a transgressão a uma ordem, revestida de legalidade.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento de que escoado o prazo estabelecido pelo Magistrado para o cumprimento da obrigação, a multa fixada com fundamento no referido preceito legal já é plenamente exigível, desde que não penda, sobre a sentença que a fixou, julgamento de recurso recebido no efeito suspensivo. (REsp 1183225/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010).

IX – Recurso que se nega provimento.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 781, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. "ASTREINTES" CONSTANTES DE DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 475-N DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões deste agravo regimental, a parte agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls. 793/798, e-STJ):

1) na origem, ainda estão pendentes de julgamento os embargos declaratórios opostos contra o julgado que apreciou a impugnação à execução; logo, a decisão não foi sobre antecipação de tutela, e sim sobre impugnação à execução, a qual, pendente de recurso, tem eficácia suspensa;

2) sem o necessário trânsito em julgado na origem, é impossível qualquer levantamento de quantia, não havendo, ainda, direito à percepção de *astreintes* antes do julgamento definitivo na instância ordinária;

3) o acórdão recorrido omitiu-se quanto ao fato de *"a Presidência do TJBA ter deferido, nos autos da Suspensão de Liminar n. 0018523-70.2008.805.0000 (n. Antigo 80411-3/2008) a sustação dos efeitos da ordem de liberação de valores até o trânsito em julgado da demanda principal (vide fls. 505/508 e 536/537), fato que simplesmente foi suprimido do decisum"* (fl. 796, e-STJ);

4) em casos como o dos autos, o STJ adota o *Duty of Mitigate the Loss* ("dever de mitigar os danos"), nos quais o comportamento da parte enseja a aplicação de *astreintes* elevadas;

5) caso o magistrado duvidasse *"sobre ponto que envolve matéria técnica e deferiu a prova pericial (decisão assentada nas fls. e-STJ 290, da qual a recorrida não recorreu, aceitando-a), não poderia antes de encetada a perícia deliberar, ainda mais sem qualquer razão plausível, pela deliberação dos valores, até porque não houve pedido de antecipação de tutela no caso"* (fl. 797, e-STJ); e

6) não pode uma parte (recorrida) requerer que a outra parte (recorrente) cumpra sua obrigação enquanto não adimplir a parte que lhe toca, sob pena de ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao art. 476 do Código Civil de 2002.

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.691 - BA (2013/0378153-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. "ASTREINTES" CONSTANTES DE DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 475-N DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte entende que, uma vez descumprida a obrigação de fazer, a execução das astreintes determinadas em antecipação de tutela não afronta ao art. 475-N do CPC. Precedentes.

2. As instâncias ordinárias são soberanas no exame do conjunto fático-probatório dos autos, motivo pelo qual se mostra vedado a esta Corte rever o entendimento *a quo* sobre matéria de prova, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. É inviável a análise de teses alegadas somente em agravo regimental que, ainda que versem sobre matéria de ordem pública, caracterizem inovação recursal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A pretensão recursal não comporta provimento.

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

A jurisprudência desta Corte entende que, uma vez descumprida a obrigação de fazer, a execução das *astreintes* determinadas em antecipação de tutela não afronta ao art. 475-N do Código de Processo Civil, que elenca os títulos executivos judiciais.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido da possibilidade de se proceder à execução provisória de astreintes.

2. **"É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para que seja executada a multa por descumprimento fixada em antecipação de tutela." (AgRg no AREsp 50.816/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 22/8/2012.) Agravo regimental improvido."**

(AgRg no REsp 1.365.017/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/4/2013, DJe 15/4/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE .

1. **É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para que seja executada a multa por descumprimento fixada em antecipação de tutela. Precedentes do STJ.**

2. **Agravo Regimental não provido."**

(AgRg no AREsp 50.816/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 22/8/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - ASTREINTES FIXADA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- **É possível a execução da decisão interlocutória que determinou o pagamento de astreintes no caso de descumprimento de obrigação, não havendo que se falar em violação do artigo 475-N, do Código de Processo Civil. Precedentes.**

2.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- **Agravo Regimental improvido."**

(AgRg no REsp 1.299.849/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/4/2012, DJe 7/5/2012.)

Por conseguinte, em relação à execução de astreintes fixadas em tutela antecipada, o acórdão recorrido decidiu em conformidade como a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo a Súmula 83/STJ.

Ademais, extrai-se do julgado de origem o seguinte excerto (fls. 648/653,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ):

"Cinge-se a controvérsia na possibilidade ou não de se executar a decisão interlocutória que, na hipótese, fixou "astreinte" diária em caso de descumprimento por parte da ora Agravante, da obrigação de religação do fornecimento de energia elétrica no imóvel sede da Empresa ora Agravada.

O recurso não merece guarida.

Aduz a Agravante que após o indeferimento da Impugnação à Execução, a Douta Juíza Processante "a quo" laborou em equívoco, uma vez que a decisão que fundamentava a expedição do ofício, já havia sido Embargada de Declaração, estando, por conseguinte com seus efeitos suspensos. E inclusive, tendo a Magistrada deixado de decidir o referido recurso oposto, infringindo o artigo 5, inciso LV da CF/1998.

Ao contrário do alegado pela Agravante, o Juízo "a quo" apreciou os Embargos de Declaração, tendo sido os mesmos rejeitados. Ocorre que, a Agravante não recorreu da decisão que julgou improcedente a Impugnação à Execução em tempo hábil, interpondo apenas Agravo de Instrumento contra despacho, proferida após a rejeição dos embargos, que ordenou a expedição de novo ofício ao Banco fiador, visto que o primeiro não foi aceito sob alegação de falta de timbre do Tribunal de Justiça da Bahia.

Portanto, culminando com a preclusão lógica e temporal da possibilidade de interposição do recurso cabível ao "decisum" que indeferiu a Impugnação à Execução.

(...).

Sendo assim, quedou-se inerte a Agravante quanto à possibilidade de interpor Agravo de Instrumento contra o interlocutório que indeferiu a Impugnação à Execução de Título Executivo Judicial proveniente de multa cominatória ("astreinte"), não podendo, neste momento processual, se opor a expedição de ofício ao Banco fiador para pagamento do mesmo, porquanto tornou –se a Execução da "astreinte" definitiva, uma vez que não foi a mesma objeto de nenhum recurso, e sendo sua exigibilidade independente de sentença final transitada em julgado.

(...).

No caso em tela, a Agravante provocou a produção do fato gerador da cobrança da "astreinte", haja vista que descumpriu ordem judicial de restabelecer o fornecimento de energia, sob pena de ser cobrada multa cominatória. Portanto, devendo a mesma arcar com as consequências de seu ato e recalcitrância, os quais já perduram há sete anos, conforme informações colhidas dos autos.

A propósito cito o argumento expendido pelo Exmo. Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro LUIZ FUX, nos autos do REsp nº 699.495/RS no sentido de que "(...) a função das “astreintes” é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância”.

(...).

No tocante aos argumentos da Agravante de que houve violação ao dispositivo do art. 475- O do CPC, sob a alegação de que a decisão não condicionou à prévia caução, cumpre esclarecer que não se trata de execução provisória, mas sim definitiva, pois contra a mesma no caso em tela, reitero, não foi interposto nenhum

Agravo de Instrumento.

Esclarece-se que a multa processual, também conhecida como “astreinte”, tem a finalidade de incentivar o cumprimento de decisão judicial que estabelece obrigação de fazer ou não fazer. Está prevista nos artigos 461, parágrafos 4º, 5º e 6º, e 461-A, parágrafo 3º, do CPC e, por meio dela, o Juiz procura coagir o obrigado a cumprir a determinação judicial. Não se confunde com as multas indenizatórias, isto é, não busca recompor um prejuízo causado ao patrimônio do lesado por ato de alguém. **Desta forma, a partir do momento em que a decisão fixa a “astreinte”, esta e sua consequente execução se tornam definitivas, se não foram as mesmas objeto de recurso, não dependendo de qualquer confirmação em decisão judicial posterior.**

Com efeito, se o fato gerador da “astreinte” é o descumprimento do comando judicial que ordena que o devedor cumpra a tutela concedida, e tendo esta decisão sido confirmada, o resultado final da lide não terá o condão de influenciar na multa gerada, até mesmo se a sentença for de improcedência. (SPADONI, Joaquim Felipe. **A multa na atuação das ordens judiciais**. In SHIMURA, Sérgio e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo de execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.)

(...).

Em suma, pela análise do posicionamento de Spadoni, o qual comungo argui-se que a exigibilidade da multa pecuniária não recebe nenhuma influência da relação jurídica de direito material. Para esse autor, o fato gerador da multa é a desobediência de uma ordem essencialmente processual, não se comunicando com o descumprimento da obrigação de direito material. Ou seja, no momento da confirmação de que a multa não atingiu seu desiderato, sua conversão é automática para uma desvantagem patrimonial que o demandado deverá arcar por conta de sua desobediência. Está em jogo, afinal, a própria autoridade do Estado. Não se pode, portanto, dizer que ocorreu apenas o inadimplemento de uma ordem do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado-juiz. Ocorreu, em verdade, a transgressão a uma ordem, que se presume legal.

(...).

De acordo com este entendimento, a multa diária é, portanto, medida de caráter processual, não tendo qualquer ligação direta com o direito substancial para o qual a Agravante pediu a tutela específica. De fato, contra decisão liminar que determinou o restabelecimento da energia foi interposto um Agravo de Instrumento, que foi convertido em retido e ratificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sem impor nenhuma suspensão dos seus efeitos e sem nenhum vínculo com a decisão que ordenou a execução da “astreinte”.

Em suma a decisão que cominou a multa diária é outra, isto é, proveniente do descumprimento de ordem liminar, cuja decisão cominatória da multa diária não foi interposto nenhum recurso.

Diante do esposado, conclui-se que é perfeitamente possível proceder a execução da “astreinte” fixada em decisão interlocutória que concede ao autor a antecipação da tutela por ele pretendida, de forma definitiva, desde que esta decisão tenha transitado em julgado (confirmação da decisão), independentemente do resultado que seja concedido ao direito material posteriormente quando da prolação de uma sentença de mérito (procedente ou improcedente), isto porque o fato gerador da multa não diz respeito ao direito material, mas sim ao descumprimento da ordem mandamental. Percebe-se que as “astreintes” tem um regime próprio de execução.

Finalizando, cabe diferenciar que tratando-se de decisão que tenha natureza precária, como uma antecipação de tutela (decisão que será confirmada ou não pela sentença), a execução será provisória.

*Enquanto que, cuidando-se de decisões que definem outra norma jurídica individualizada, diferente da que é objeto do processo, surgida de fato gerador novo, ocorrido no curso do processo e desta forma, por causa dele, a **execução há de ser definitiva**, já que o crédito estipulado independe de solução que for dada à causa. É o caso das decisões que fixam multa por descumprimento de obrigações de fazer. Sendo, no caso, a hipótese dos autos, ou seja, Execução da “astreinte”.*

Em suma, a “astreinte” é uma multa processual, individualizada, com efeito “ex nunc” e por conseguinte qualquer modificação da sentença final buscado pela parte, não tem o condão de revoga-la, por se tratar de instituto de natureza distinta, originário de fato gerador novo, proferido em decisão independente da ação que decide o direito material invocado pela autor e emanada pelo inadimplemento de uma ordem do Estado-juiz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorrendo, em verdade, a transgressão a uma ordem, revestida de legalidade."

Ora, ao contrário do que alega a agravante, o Tribunal de origem afirmou que não havia pendência de julgamento de embargos declaratórios, além de ter a COELBA permanecido inerte quanto à possibilidade de interpor agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que indeferiu a impugnação à execução de título executivo judicial oriunda da multa cominatória, dando ensejo à preclusão.

Portanto, dissentir do entendimento *a quo* demandaria inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ, óbice este que alcança a análise de eventual divergência.

Quanto ao mais, visa a agravante a debater, em agravo regimental, novos temas, os quais não foram suscitados nas razões do recurso especial. Está nítida, pois, a inovação recursal, a qual, mesmo que trate de matéria de ordem pública, não é passível de análise por esta Corte, visto que a irresignação não foi apresentada no momento processual oportuno.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável a análise de teses alegadas apenas em agravo regimental, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública, por se caracterizar inovação recursal.

2. Hipótese em que a alegação de ocorrência de prescrição de fundo de direito não foi suscitada nas razões de recurso especial, sendo descabida a sua análise em agravo regimental. Inovação recursal caracterizada.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 1.407.286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. INOVAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTUS LEGIS. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inviável a apreciação da tese suscitada pelo agravante, por se tratar de inovação em agravo regimental, estranha à matéria posta no recurso especial e nas contrarrazões. Precedentes: AgRg no AREsp 275.268/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 176.691/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.333.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 11/12/2013.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Uma vez afastada pela Corte Regional a tese de existência de erro material na sentença exequenda, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Em agravo regimental é vedada a inovação de tese recursal.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.265.092/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 22/11/2013.)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA FLUEM A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA CONDENAÇÃO.

1. É vedado o exame de inovação recursal em sede de agravo regimental.

2. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que a correção monetária, em casos de responsabilidade contratual, deve incidir a partir do arbitramento do valor da condenação.

Precedentes.

4. Agravo não provido."

(AgRg no REsp 1.416.952/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0378153-3

AgRg no
REsp 1.422.691 / BA

Números Origem: 00152179320088050000 129645920138050000 152179320088050000 193196382008
8045502008

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADO : FÁBIO PERIANDRO DE A HIRSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAGUARIBE AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADO : FÁBIO PERIANDRO DE A HIRSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAGUARIBE AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.